



PARLAMENTO JUVENIL

CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO

PROJETO DE LEI

DESPACHO

**PARLAMENTO JUVENIL
APROVADO**

Ribeirão Preto, 12/04/2019

Nº 12

EMENTA :
Presidente

REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ART. 1º - Para efeitos desta Lei define-se como Obra Pública, toda obra, construção ou reforma executada diretamente ou contratada pelo poder público com o objetivo de integrar o patrimônio público e ou servir de suporte a serviços de responsabilidade do Poder Público.

ART. 2º - Toda Obra Pública será precedida de um inventário detalhado das necessidades que justifiquem o investimento público na referida obra.

§ Único - O inventário deverá conter estimativa do número de pessoas que serão atendidas e ou beneficiadas pelo projeto, a região de sua abrangência e análise de impacto de vizinhança e ambiental.

ART. 3º - O Edital de Licitação ou Carta Convite deverá estar acompanhado do Projeto Básico conforme definido no Artigo 6º - Inciso IX da Lei 8.666 de 1993, formalmente aprovado pela autoridade competente.

ART. 4º - Projetos que estiverem em desacordo com as Leis Municipais serão automaticamente desclassificados

ART. 5º - A Prefeitura Municipal, através da emissão de uma ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, vinculará um profissional legalmente habilitado para acompanhar, fiscalizar e responder pela execução das obras públicas.

§ 1º - O profissional legalmente habilitado referido no caput deverá pertencer obrigatoriamente aos quadros de funcionários efetivos da

EXPEDIENTE:

ATO Nº¹

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

CD-13



PARLAMENTO JUVENIL

CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO

Prefeitura Municipal e estar devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (C.R.E.A) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (C.A.U).

§ 2º - É responsabilidade inalienável desse profissional zelar pela qualidade técnica, de mão de obra e de materiais da obra sob sua responsabilidade.

§ 3º - O pagamento dos serviços executados somente será liberado se acompanhados de relatório emitido pelo profissional referido no caput, atestando a qualidade e o fiel cumprimento do especificado no projeto em execução.

ART. 6º - A inobservância dos parâmetros técnicos, da qualidade dos materiais ou mão de obra, acarretará a determinação da paralisação da obra pelo profissional referido no artigo 5º.

§ Único - A determinação da paralisação da obra referida no caput, será acompanhada de laudo técnico justificando as razões dessa tomada de decisão, devidamente assinada pelo profissional legalmente responsável.

ART. 7º - A Prefeitura Municipal somente receberá obra pública mediante relatório técnico assinado pelo profissional referido no Caput do Artigo 5º da presente Lei, que ateste que o contratado foi executado integralmente e que obra foi executada seguindo as normas técnicas em vigor.

§ Único- O Profissional que assinar o relatório e omitir falhas que comprometam a qualidade, uso e segurança da obra responderá, na forma da Lei, solidariamente com a empresa que executou a obra, por eventuais prejuízos advindos da má qualidade de materiais usados e ou incorreções técnicas na execução da obra sob sua tutela.

ART. 8º - As despesas advindas da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

ART. 9º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Roberto Vinicius Machado Rosário

ROBERTO VINICIUS MACHADO ROSÁRIO
PARLAMENTAR JUVENIL
COLÉGIO METODISTA DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE:

ATO Nº²

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO



PARLAMENTO JUVENIL

CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO

JUSTIFICATIVA

Hoje, no Brasil, o maior contratante de obras e serviços, sem qualquer dúvida é o poder público. A Lei das Licitações e Contratos 8.666 de 21 de junho de 1993 regulamenta aquisições de bens e contrato de serviços desde o edital até o recebimento final do bem ou serviço contratado. Entretanto a experiência mostra que grande parte dos problemas gerados advém da fiscalização precária feitas pelo serviço público contratante.

Necessário se faz definir objetivamente a quem cabe a responsabilidade pela fiscalização de obras e serviços durante a fase da execução.

O ato de fiscalizar presume que o agente responsável tenha competência técnica e legal para fazê-lo. Por outro lado a única forma de se garantir a qualidade da aquisição (obra ou serviço) é que a ação fiscalizadora ocorra DURANTE a execução do contrato. Simplesmente medir o serviço elaborado para pagamento de faturas não pode ser confundido com fiscalizar.

Portanto, o presente projeto de Lei pretende garantir que a fiscalização ocorra dentro dos parâmetros da legalidade, tecnicidade e identificar objetivamente o agente fiscalizador que representa o ente público de forma a preservar os interesses da população.

Roberto Vinicius Machado Rosário

ROBERTO VINICIUS MACHADO ROSÁRIO
PARLAMENTAR JUVENIL
COLÉGIO METODISTA DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE:

ATO Nº³

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO